



Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

PROCESSO Nº: 2006/142629

INTERESSADO: Associação das Pioneiras Sociais

ASSUNTO: Consulta sobre obrigatoriedade de escrituração de Livro de Registro de Prestação de Serviços

EMENTA: Imunidade Tributária. Requisitos Obrigatórios. Emissão de Documentos Fiscais. Escrituração de Livro de Registro de Prestação de Serviços.

1 RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, a empresa **ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS**, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ com o nº 37.113.180/0015-23 e no CPBS com o nº 340.913-9, requer parecer deste Fisco sobre a obrigatoriedade de manter Livro de Registro de Prestação de Serviços.

A Consulente informa que tem como objeto social a prestação de assistência médica gratuita a todos os níveis da população e ainda, desenvolve atividades educacionais e de pesquisa no campo da saúde em cooperação com o poder público e que por isso goza de imunidade tributária do ISS, conforme art. 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal.

A Entidade, para justificar o seu pedido, informa ainda que os serviços por ela prestados são gratuitos e que por isso não emite nota fiscal de serviços, razão pela qual requer a dispensa de manutenção de Livro de Registro de Prestação de Serviços.

1.2 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal ao tratar do citado instituto, estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72). A consulta deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal ao tratar ainda da consulta, estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o **relatório**.



Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

2 PARECER

2.1 Da Imunidade Tributária

Para responder a indagação formulada, preliminarmente, cabem algumas observações sobre a imunidade tributária.

O instituto jurídico da imunidade tributária relativa aos impostos é previsto no inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal. É este dispositivo constitucional que prescreve os casos que são vedados a cobrança de impostos.

Considerando a natureza jurídica de associação e a atividade exercida pela Requerente, no que tange ao benefício da imunidade tributária, a disposição constitucional aplicável ao caso dela é a prevista na alínea “c” do inciso VI do citado artigo constitucional e não na alínea “d” como referenciou a Consultante. Este dispositivo trata da imunidade tributária do seguinte modo, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (Grifo nosso)

A Lei Maior prevê ainda no § 4º do citado artigo, em relação ao benefício da imunidade aplicável as pessoas previstas na alínea “c” acima transcrita, que o benefício fiscal previsto aplica-se somente ao patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Pelos dispositivos constitucionais transcritos acima, deduz-se a imunidade tributária neles prevista é condicional, ou seja, há restrições para o gozo do benefício. Em função das condições estabelecidas na alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, a imunidade nela prevista somente é aplicada na ocorrência cumulativa das seguintes situações:

1. Somente as entidades associativas citadas no dispositivo podem gozar de imunidade tributária;
2. Não basta que as entidades associativas, sejam partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social. É inafastável que a entidade ou instituição seja sem fins lucrativos;
3. As entidades ou instituição além de não poderem ter fins lucrativos têm que atender aos requisitos estabelecidos por lei, que no caso, são os previstos no art. 14 do CTN.

Ainda sobre a imunidade tributária prevista na alínea “c” do inciso VI do artigo 150 da CF/88, a Consolidação da Legislação Tributária Municipal (CLTM), aprovada pelo Decreto nº 10.827/2000, estabelece em seu artigo 337, que o benefício constitucional, quando não concedido em caráter geral, será efetivado, em cada caso, por despacho da Autoridade Administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Em função destas disposições legais sobre a imunidade tributária, não pode uma entidade ou instituição, com quis fazer entender a Requerente, alegar que ela é imune a impostos, sem que antes o Fisco constate que ela atende aos requisitos constitucionais e legais estabelecidos e assim a declare.



2.2 Da Obrigatoriedade da Utilização de Documentos Fiscais

Neste tópico será analisado, à luz da legislação vigente, se as entidades ou instituições imunes são dispensadas do cumprimento de obrigações acessórias.

Como relatado antes, a Requerente informa que é dispensada da emissão de Nota Fiscal de Serviços e requer a liberação da manutenção do Livro de Registro de Prestação de Serviços.

A respeito de cumprimento de obrigações acessórias, o parágrafo 1º do artigo 9º do CTN estabelece que o gozo do benefício da imunidade tributária não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias.

Pelo o dispositivo do CTN, mesmo que a entidade seja declarada imune, ela poderá continuar obrigada a cumprir as obrigações de responsável tributária, no tocante a retenção do impostos na fonte, assim como ficarem obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação. Basta para tanto, que a legislação do Ente tributante assim estabeleça.

Neste sentido, o legislador agiu com coerência, porque como visto antes, as entidades previstas na alínea “c” do inciso VI do art. 150 da CF/88 não são imunes, elas podem ser declaradas como tal, se cumprir os requisitos legais para tanto. Se elas não ficassem obrigadas a cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias, como seria possível apurar os impostos devidos, caso elas venham a deixar de ser imunes.

Sobre o cumprimento da obrigação de responsável tributário e de obrigações acessórias pelas entidades ou instituições imunes, a legislação municipal possui várias disposições.

No Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004, encontra-se previsto no seu art. 11, que as entidades imunes ou isentas são obrigadas a realizar a retenção do ISSQN na fonte, na qualidade de responsáveis tributários, quando tomarem os serviços nas condições nele previsto.

Ainda no citado Regulamento, no seu art. 80, abaixo transcrito, encontra-se a previsão de várias obrigações acessórias para as pessoas imunes ou isentas.

Art. 80. O sujeito passivo, ainda que imune, isento ou submetido a regime diferenciado para o pagamento do imposto, fica obrigado:

- I - a requerer a sua inscrição nos Cadastros Municipais;
- II - a manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis, diário e razão, e os livros fiscais estabelecidos neste Regulamento;
- III - a emitir nota fiscal, cupom fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, fatura, cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso, por ocasião da prestação dos serviços;
- IV - a entregar declarações e guias, referentes a informações fiscais sobre os serviços prestados e/ou tomados, segundo as normas deste Regulamento e demais atos do Secretário de Finanças;
- V - a comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- VI - a requerer a baixa de sua inscrição no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;
- VII - a emitir recibo de retenção de ISSQN por ocasião do recebimento do serviço sujeito à retenção do imposto;
- VIII - a conservar e apresentar ao Fisco Municipal, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, refira-se a operações ou situações que constituam fato gerador da obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade



Fortaleza
Prefeitura de

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

dos dados consignados em livros fiscais e contábeis, declarações, guias e documentos fiscais;

IX - a prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco Municipal, refiram-se a fato gerador da obrigação tributária.

2.3 Da Conclusão

Em função do exposto, a respeito da solicitação da Requerente, conclui-se o seguinte:

1. As entidades previstas na alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, apenas têm aptidão para serem consideradas imunes, mas somente passam a ser após a declaração do Fisco;
2. Mesmo que as entidades previstas no dispositivo acima citado sejam declaradas imunes, elas continuam obrigadas ao cumprimento das suas obrigações acessórias, como a emissão de nota fiscal de serviços, escrituração de livros contábeis e fiscais e a entrega de declarações, previstas na legislação.

Com base no exposto, somo pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de dispensa de manutenção e de escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviços.

É o **parecer** que ora submetemos a apreciação superior.

Fortaleza, 01 de junho de 2007.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais

Mat. nº 45.119

DESPACHO:

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Ney Lopes Barbosa Junior

Gerente da Célula de Gestão do ISSQN

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Nos termos do presente parecer, INDEFIRO o pedido de dispensa de manutenção e de escrituração de livro de Registro de Prestação de Serviços solicitado pela **ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS**;

2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças